



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 133, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 6.251
(07.10.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 133, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : CRISTINE ROSE DOS SANTOS
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADA ISENTA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Representada isenta de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
07 de outubro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 133, CLASSE 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de CRISTINE ROSE DOS SANTOS, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 27/30 dos autos. Em sua contestação, alegou que é isenta de declaração perante a Receita Federal, já que sua renda não ultrapassa o limite imposto, razão pela qual a doação de R\$ 1.000,00 à campanha de 2006 não extrapolou o limite permitido.

Pugnou, ao final, pela improcedência da representação em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 133, CLASSE 42

VOTO

Trata-se de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Cristine Rose dos Santos, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais a representada verificou que esta efetuou doação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a candidato, ou seja, superou com a exata quantia o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005), já no ano de 2006, a ora nada informou à Receita Federal, constando como omissa de Declaração de Imposto de Renda.

A representada, em sua defesa, argumentou que está incluída na faixa de isento de declaração de imposto de renda e juntou declaração retificadora datada de 20.07.2009. De fato, no caderno processual há a apresentação de retificadora à Receita Federal (fls. 32/35), que nos permite aferir que a representada obteve um rendimento bruto no ano de 2005 de pouco mais de 10.000,00 (dez mil reais).

Desta feita, considerando-se o rendimento bruto da representada em 2005, é menor que o limite de isenção, que era de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais)¹, percebe-se que a representada poderia efetuar doações até o valor de R\$ 1.071,80 (hum mil e setenta e um reais e oitenta centavos).

Assim, considerando que o valor doado foi R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não houve o excesso a limite legal, segundo o entendimento já sedimentado pelo Tribunal.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator

¹ - Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, de maio de 2005.

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o Acórdão nº 6251, de 07/10/09, foi conferido na 75ª sessão PPE nº 24, realizada em 07/10/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09/10/09, as fls. 40.</p> <p>Eu, <u>Olivia</u>, conferi a presente certidão, em Maceió, em 09/10/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p></p> <p>Coordenadora de Sessões</p>



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 133

Prot. 3.103/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/10/2009 (SESSÃO Nº 75/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S)	: CRISTIANE ROSE DO SANTOS
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Steccoli Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADA	: Camila Montenegro Coelho Amorim
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Vitor Lopes de Albuquerque
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO	: Aline Teixeira Cavalcante
ADVOGADO	: Wania Andréa Luciana C. D. de F. Campos
ADVOGADO	: Fernanda Corrêa Lima
ADVOGADO	: Glauber Rocha Silva
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO	: Diego Carvalho Teixeira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.251, de 07.10.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de outubro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões